



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021050-53.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONVIVA PARQUE SÃO DOMINGOS, é apelado SÃO PAULO OXIGÊNIO COMÉRCIO DE GASES LTDA. - ME.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1021050-53.2023.8.26.0004

Voto n. 34.504

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Lapa – 1ª Vara Cível)
Apelante: Condomínio Residencial Conviva Parque São Domingos
Apelada: São Paulo Oxigênio – Comércio de Gases Ltda.
MM. Juiz: *Raphael Garcia Pinto*

Civil e processual. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo réu.

Culpa concorrente configurada. Dinâmica do acidente que sugere que também teve culpa o motorista do veículo da autora, que deveria ter aguardado o fechamento do portão.

Indenização pela desvalorização do veículo que é devida, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pelo Condomínio Residencial Conviva Parque São Domingos contra a sentença de fls. 341/344, que julgou procedente a ação indenizatória movida por São Paulo Oxigênio – Comércio de Gases Ltda., “para condenar o réu no pagamento de R\$ 1.884,10, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora a partir da citação, segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Por derradeiro, cumpre destacar que o quantum indenizatório concernente à desvalorização do veículo Honda/City Hatch Touring 2022/2023, cor preta e placa FFJ-5F84, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença”. Ante a sucumbência, o réu ainda foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inconformado, pugna o requerido pela reforma do *decisum* argumentando pela ausência de responsabilidade pelo acidente em questão e, subsidiariamente, pela inexistência de desvalorização no veículo da autora (fls. 359/368).

Contrarrazões a fls. 377/380.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento parcial.

Os vídeos disponibilizados pelos *links* de fls. 54 e 56 não deixam dúvida a respeito da dinâmica do acidente que danificou o veículo de propriedade da empresa autora.

Respeitado o entendimento do magistrado singular, ainda que o laudo pericial produzido tenha concluído que **“há nexo causal entre os danos ocorridos no veículo objeto da lide, com o posicionamento do sensor de presença demasiadamente próximo ao portão do condomínio da Ré, que levou ao impedimento do movimento de fechamento do mesmo, a ocorrer muito tardiamente”** (fls. 291), não se pode ignorar que o motorista do veículo da autora também contribuiu para a ocorrência do acidente.

Isso porque os vídeos sob análise denotam que o demandante não foi cauteloso ao promover apressada tentativa de adentrar na garagem do condomínio se aproveitando do acionamento do portão interno por outro condômino que saia da garagem naquele momento.

Ainda que responsabilidade parcial do condomínio pelo ocorrido não possa ser afastada, pois houve instalação equivocada do sensor em

questão (vindo o próprio condomínio a instalar outros dois sensores em locais mais adequados, posteriormente – fls. 277), fato é que, como bem consignado nas razões recursais, **“O sensor de presença não tem como finalidade permitir que veículos saiam da garagem de forma apressada, mas evitar acidentes em caso de pessoas ou veículos ficarem presos embaixo do portão”** (fls. 363), de modo que, **“Caso o Apelado tivesse aguardado o fechamento do portão e acionado sua abertura ao invés de acelerar seu veículo, o acidente não teria ocorrido”** (fls. 364).

Diante desse cenário, ou seja, em que foi descuidado o motorista do veículo da autora, porém a instalação equivocada de sensor pelo condomínio não impediu que o portão atingisse o automóvel, melhor se adequa a condenação do réu a arcar com **metade dos prejuízos sofridos pela autora**.

Prejuízos estes dentre os quais, a despeito das razões recursais, devem ser considerados aqueles concernentes à desvalorização do veículo, já que bem consignou o *expert* judicialmente nomeado que **“Apesar de não haver metodologia técnica para ser apurada desvalorização do veículo neste caso, não há como afirmar categoricamente que não haverá desvalorização, pois em caso de venda do veículo, em função de possuir reparos de carroceria (teto), certamente haverá dificuldade de aceitação de mercado”** (fls. 313).

No mais, ainda que o perito não tenha sido capaz de apurar essa desvalorização, o diploma processual civil admite a possibilidade de prolação de sentença ilíquida, na consideração de que **“Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”** (artigo 509, *caput*, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para reduzir pela metade as condenações do réu, tendo em vista a culpa concorrente das partes. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser repartidas por igual entre as partes, bem como deve ser condenado também o autor ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono do condomínio, no mesmo valor arbitrado na origem a tal título em favor de seus patronos.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)